

AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000754-02.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: A. C. X. d. S. Advogado do(a) AGRAVANTE: IVYE RIBEIRO DA SILVA - SP217757 AGRAVADO: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por A. C. X. d. S. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava provimento jurisdicional para anular ou suspender os efeitos do ofício enviado pela autoridade impetrada à Seccional da OAB, que comunicou a reprovação do impetrante no Curso de Bacharelado em Direito, bem como a expedição de diploma na modalidade apressamento, observada a condição de bolsista POUNI integral (Id. 421986 dos autos de origem).

O agravante sustenta, em síntese, que:

- a) a despeito do que dispõe o artigo 207 da CF/88, os atos administrativos devem resguardar o direito fundamental ao devido processo legal, por meio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88), razão pela qual, considerado que o agravante colou grau, a agravada deveria ter instaurado um processo administrativo e tê-lo notificado;
- b) a anulação da colação de grau através de mero ato de ofício é extremamente prejudicial ao agravante, que já reunia todos os requisitos para inscrição no quadro da Ordem dos Advogados;
- c) o regulamento do curso de direito não traz o conceito “insuficiente”, o que já demonstra a má-fé da instituição de ensino;
- d) o agravante em momento algum teve ciência acerca da

alegada reprovação de seu TCC;

- e) a autotutela tem que respeitar os princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;
- f) a alteração do histórico escolar foi posterior à colação de grau e as deliberações do centro acadêmico foram feitas de maneira informal.

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, para anular o ofício expedido pela agravada à OAB.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada em parte a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A controvérsia dos autos cinge-se ao preenchimento ou não por parte do agravante dos requisitos para colação de grau e, em consequência, proceder à sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de exercer regularmente a profissão. De um lado, sustenta o agravante que foi aprovado em todas as disciplinas, que colou grau e que, portanto, tem o direito líquido e certo de se inscrever na OAB, bem como que eventual erro da instituição de ensino deveria ter sido corrigido depois de instaurado procedimento, com a observância do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade. De outro, conforme se constata das informações prestadas ao juízo de origem, a agravada sustenta que houve erro na emissão do certificado de colação de grau em nome do recorrente, uma vez que, conforme era de seu pleno conhecimento, o seu TCC foi reprovado pela banca de exame oral, razão pela qual procedeu de ofício à correção do histórico escolar, o cientificou para comparecer e regularizar a

situação e que, diante do não comparecimento, enviou ofício à OAB, a fim de comunicar os fatos.

Os documentos acostados aos autos revelam que o certificado de colação de grau em favor do agravante (Id. 4070396, página 01) foi emitido por erro da agravada, uma vez que o histórico escolar do recorrente indicava aprovação na disciplina “Monografia II” (Id. 4070396, páginas 02/04), que se refere ao TCC, quando, na realidade foi reprovado pela banca de exame oral, que lhe deu ciência do resultado logo após o final das arguições realizadas no dia 06.12.2017 (Id. 4207904 e 4134279, página 01), na forma do artigo 34 do regulamento do curso de direito (Id. 4070401, página 04). Contudo, a recorrida procedeu, de ofício, à correção do resultado final da disciplina explicitada no histórico escolar do recorrente e lhe comunicou por meio de simples mensagem do aplicativo "Whatsapp" (Id. 4070399), o que evidencia afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88), da razoabilidade e da proporcionalidade, que deveriam ser observados por meio de processo administrativo, em atenção à eficácia horizontal dos direitos fundamentais que também se aplicam às relações privadas. De outro lado, inviável a anulação ou a suspensão dos efeitos do ofício enviado pela autoridade impetrada à Seccional da OAB, que comunicou a reprovação do impetrante no Curso de Bacharelado em Direito, bem como a expedição de diploma, uma vez que até se esgotar o processo administrativo não se tem certeza sobre a aprovação do impetrante, condição essencial para que possa colar grau (artigo 20 do regulamento do curso de direito) e, em consequência, proceder à inscrição definitiva nos quadros da OAB, para o regular exercício da profissão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a antecipação da tutela recursal**, para determinar à agravada que instaure processo administrativo, para a correção do histórico escolar do agravante e do certificado de conclusão do curso à luz das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88).

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Assinado eletronicamente por: SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

26/01/2018 18:52:04

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



18012618514993500000001551682

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)